

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

NORMA SUELI PADILHA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Norma Sueli Padilha; Renata Albuquerque Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-854-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade I do XXX Congresso Nacional do CONPED "Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Norma Sueli Padilha e Jerônimo Siqueira Tybusch, que envolveu vinte e um artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Cacilda Rezende Reis, apresentado pela mesma, tem como tema "A EXIGIBILIDADE DO PLANO DE EMERGÊNCIA COMO POTENCIALIZADORA DA SUSTENTABILIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL", objetivou compreender e apresentar formas de fortalecer a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) em emergências ambientais, com a exigibilidade legal do Plano de Emergência apto a limitar e mitigar os danos ambientais decorrentes destes eventos, contribuindo assim para a sustentabilidade e maior equilíbrio entre meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais.

"A SUSTENTABILIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUZ DA DOUTRINA DE RONALD DWORKIN" é o trabalho de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Luciana Diniz Durães Pereira e Gabriela Oliveira Freitas, apresentado pela terceira autora. As pesquisadoras partem da hipótese de que é possível implementar a sustentabilidade, observando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e da vedação do retrocesso social, ao lado dos avanços sociais indispensáveis à dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin.

Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Cesar Augusto Carvalho De Figueiredo e Jose Luis Luvizetto Terra apresentaram o trabalho “ACESSO RESPONSÁVEL À JUSTIÇA SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÃO DOS PROGRAMAS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA UM POSSÍVEL PROGRAMA DE INCENTIVO À LITIGÂNCIA RESPONSÁVEL” que teve como foco estabelecer uma analogia entre a prestação jurisdicional e o fornecimento de energia elétrica, analisando o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e sua potencial aplicação para comunicar a eficiência de litigância dos usuários frequentes do sistema judiciário.

Talisson de Sousa Lopes, Adriana Silva Lucio e José Claudio Junqueira Ribeiro apresentaram o trabalho intitulado “ANÁLISE COMPARATIVA DA QUALIDADE DA ÁGUA NA BACIA DO RIO PARAPEBA APÓS ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO – MINAS GERAIS” em que foi feita uma análise comparativa dos resultados das análises da qualidade da água na Bacia do Rio Parapeba, antes e após o rompimento da barragem de rejeitos, em Brumadinho, MG, que foi um dos maiores acidentes de mineração do Brasil e teve um impacto ambiental e social significativo.

Emerson Vasconcelos Mendes, Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima apresentaram a pesquisa denominada de “COMO A ABORDAGEM ESG PODE AJUDAR A PREVENIR ACIDENTES AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO: O CASO BRUMADINHO-MG”, tendo como objetivo principal evidenciar as falhas na Gestão e Análise de Risco da Vale do Rio Doce e sua relação com o acidente ambiental na cidade de Brumadinho no Estado de Minas Gerais e elencar práticas de prevenção com a implementação do ESG.

Marcos Leite apresentou o artigo " COMO A SOCIEDADE CONSUMISTA ATUAL PODE SER UM FATOR DA CRISE DEMOCRÁTICA E QUAIS OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA CRISE AMBIENTAL", escrito em co-autoria com Dalmir Franklin de Oliveira Júnior e Maria Eduarda Fragomeni Olivaes, oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar a mudança dos padrões de consumo nas sociedades capitalistas, onde as pessoas passam a ser mercadorias, implicando na reconfiguração das relações entre os sujeitos e os bens, com impactos na democracia e no meio ambiente.

Abner da Silva Jaques apresentou o artigo “DO UTILITARISMO À RESPONSABILIDADE: ACEPÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, escrito em co-autoria

com Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa, oriundo de pesquisa que se baseia no nascedouro e ascensão das diretivas de sustentabilidade que culminaram na Agenda 2030, a partir da declaração do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano.

Vitória Colognesi Abjar apresentou o trabalho “GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE AMBIENTAL: INFLUÊNCIAS NA LEI N. 13.123/2015”, em co-autoria com Loyana Christian de Lima Tomaz e Osania Emerenciano Ferreira, tendo como fulcro analisar a influência da governança e governabilidade ambiental frente ao patrimônio genético, no âmbito da Lei n. 13.123/2015.

Natália Ribeiro Linhares e Bruna Paula da Costa Ribeiro apresentaram a pesquisa intitulada “GOVERNANÇA GLOBAL E ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE) NO BRASIL: NOVOS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizando um resgate histórico da insurgência da ESG, bem como analisando as entidades internacionais envolvidas nas metas do milênio e mercado vinculado ao desenvolvimento sustentável brasileiro.

Márcia Assumpção Lima Momm apresentou o artigo “INCLUSÃO E EQUIDADE PARA MULHERES: UMA ABORDAGEM DO COMPLIANCE INTEGRADO AO ASG PARA PROMOVER A DIVERSIDADE E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL” em co-autoria com Eduardo Milleo Baracat, visando explorar a viabilidade do compliance alinhado aos princípios Ambientais, Sociais e de Governança (ASG) como uma estratégia eficaz para fomentar a equidade e inclusão de mulheres em empresas brasileiras.

Paulo Campanha Santana apresentou o artigo “LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA” em co-autoria com Leonardo Sampaio de Almeida e Marcia Dieguez Leuzinger, visando investigar quais as perspectivas de atuação do Ministério Público Federal na litigância climática, notadamente relacionada ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

Já o trabalho “O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS: UMA PROPOSTA RAZOÁVEL PARA A MITIGAÇÃO DO DEFICIT DE EFETIVIDADE DO PARADIGMA SUSTENTÁVEL, ENTRE ANTROPOCENTRISMO E ECOLOGISMO ABSOLUTIZANTES”, Paulo Campanha Santana apresentou, em co-autoria com Paulo Márcio de Nápolis e Marcia Dieguez Leuzinger, visando revisitar o paradigma da sustentabilidade, convergindo para a sua dimensão de norma-princípio instalada no vértice dos sistemas jurídicos.

Valéria Giumelli Canestrini apresentou a pesquisa “MP ITINERANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA NA COMUNIDADE EM DEFESA DA SOCIEDADE, UM MODELO DE ATUAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA” em parceria com Denise S. S. Garcia e Ivanildo De Oliveira, apresentando o Projeto “MP Itinerante”, tendo este projeto objetivo em chegar nas diversas localidades no Estado de Rondônia, inseridas na Amazônia, desprovidas de Comarcas instaladas e identificar as demandas dessas localidades para a atuação do Ministério Público de Rondônia.

Já no trabalho “O MEIO AMBIENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: ANÁLISE DO CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, DE FLORIANÓPOLIS”, Valéria Giumelli Canestrini, em parceria com Jaime Leônidas Miranda Alves e Denise S. S. Garcia, analisou se é possível considerar o meio ambiente enquanto sujeito de direitos a partir do estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, de Florianópolis.

Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti apresentou o trabalho “O CUSTO AMBIENTAL DA GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” em parceria com Carlos Eduardo Mancuso, em que os mesmos estudam a transição para uma matriz energética limpa, que deverá ser feita de forma responsável, considerando todos os custos ambientais envolvidos.

“O DIREITO À SUSTENTABILIDADE: UMA (RE)LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS” foi apresentado por Ana Claudia Da Silva Alexandre Storch que defendeu o direito à sustentabilidade como uma releitura dos direitos humanos, diante da invalidade destes últimos na garantia de uma efetiva justiça ambiental.

“O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1988-2019)” foi o trabalho apresentado por Júlia Massadas tendo como foco apresentar os resultados obtidos a partir de pesquisa qualitativa acerca da percepção do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do conceito e aplicação do princípio da precaução (PP) no direito ambiental brasileiro desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 até o ano de 2019.

Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto apresentaram o trabalho “POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS (EES) DE RECICLAGEM EM MINAS GERAIS NO PERÍODO PANDÊMICO (2020-2023)”, em parceria com Emerson Affonso da Costa Moura, visando discutir a regulamentação e a implementação de políticas públicas de

resíduos sólidos no Brasil, ao mesmo tempo em que problematizam a atuação dos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) durante o período pandêmico, entre 2020 e 2023, no Estado de Minas Gerais.

Brychtn Ribeiro de Vasconcelos e Luziane De Figueiredo Simão Leal apresentaram “REFLEXÕES SOBRE A ÁGUA NO SÉCULO XXI: IMPLICAÇÕES DA GOVERNANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE E SOCIOJURÍDICAS”, escrito em co-autoria com Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, tendo o objetivo de ressaltar a importância de uma governança hídrica eficaz para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

“RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TUPÉ: ANÁLISE DAS PERCEPÇÕES AMBIENTAIS DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO EM MANAUS” foi o trabalho apresentado por Antonio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza que objetivaram analisar percepções ambientais dos moradores da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Tupé na comunidade de Nossa Senhora do Livramento em Manaus.

Finalmente, “UMA ANÁLISE DA GESTÃO HÍDRICA DA CIDADE DE MANAUS”, este foi o trabalho apresentado por Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Cristiniana Cavalcanti Freire, em co-autoria com Sandro Nahmias Melo. Com a referida pesquisa, observou-se que existe o fenômeno da segregação socioespacial na distribuição de água em Manaus. As zonas mais pobres e vulneráveis da cidade têm acesso mais precário à água, enquanto as zonas mais ricas têm acesso mais garantido. Tal dificuldade não se dá somente por dificuldades operacionais, mas também devido as ações incipientes que são tomadas na gestão hídrica municipal.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina

**DO UTILITARISMO À RESPONSABILIDADE: ACEPÇÕES DECORRENTES DA
IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**FROM UTILITARISM TO RESPONSABILITY: ARISING MEANINGS FROM THE
IMPLEMENTATION OF THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE
DEVELOPMENT**

**Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa
Abner da Silva Jaques**

Resumo

Este trabalho decorre de pesquisa base acerca do nascedouro e ascensão das diretivas de sustentabilidade que culminaram na Agenda 2030, a partir da declaração do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano. Nesse sentido, num recorte dividido em dois capítulos de revisão, a pesquisa aborda a passagem da vertente positivista-utilitarista de Jeremy Bentham para o pós-positivismo da responsabilidade em Hans Jonas, em termos de desenvolvimento sustentável como instrumento à implementação de direitos humanos inseridos na Agenda 2030 por meio de seus objetivos (ODS). Trata-se de um trabalho de revisão bibliográfica e documental desenvolvido, em sua base, pelo método hipotético dedutivo, cujo recorte aqui se apresenta. Resulta da pesquisa que os ideais utilitaristas que culminaram na vertente tripartida do desenvolvimento sustentável (social, econômica e ambiental) restam superados no viés responsável que considera o direito humano ao desenvolvimento como objetivo a ser alcançado na atualidade pós-positivista por meio dos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Utilitarismo, Princípio da responsabilidade, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This work arises from basic research into the birth and rise of sustainability directives that culminated in the 2030 Agenda, based on the declaration of the right to development as a Human Right. In this sense, in a section divided into two review chapters, the research addresses the transition from the positivist-utilitarian aspect of Jeremy Bentham to the post-positivism of responsibility in Hans Jonas, in terms of sustainable development as an instrument for the implementation of human rights inserted in the 2030 Agenda through its objectives (SDGs). This is a bibliographic and documentary review work developed, on its basis, by the hypothetical deductive method, the excerpt of which is presented here. It emerges from the research that the utilitarian ideals that culminated in the tripartite aspect of sustainable development (social, economic and environmental) remain surpassed in the responsible bias that considers the human right to development as an objective to be achieved in the post-positivist times through international documents of of which Brazil is a signatory.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Utilitarianism, Principle of responsibility, Sustainable development

INTRODUÇÃO

Atualmente a ideia de desenvolvimento não é mais pensada de maneira isolada, mas a partir do tripé desenvolvimentista social, econômico e ambiental. A visão holística do direito ambiental em muito modificou seu conceito e faz pensá-lo para além de proteção da fauna e flora, mas também dentro.

O presente artigo, dividido em duas partes, é fruto de revisão de literatura, de caráter bibliográfico e documental, decorrente da premissa maior do desenvolvimento sustentável e tendo como marco teórico as ideias de Jeremy Bentham para pensar em utilitarismo e, em seguida, de Hans Jonas para pensar no princípio da responsabilidade.

O viés utilitário, lastreado no momento máximo positivista, que embasou o crescimento desmedido pós-guerras gerou diversos impactos socioambientais que somente foram sentidos e estudados décadas após para pensar em um desenvolvimento que levasse em consideração as presentes e futuras gerações. A perspectiva da responsabilidade, já dentro de um conceito pós-positivista, pensa a proteção do direito humano ao desenvolvimento de forma holística e indissociado do viés social, ambiental e econômico necessário, exatamente como pretende a Agenda 2030.

A base de desenvolvimento adota o método hipotético-dedutivo para, ao fim, apontar que o conceito de desenvolvimento perpassou diversos lugares conceituais até atingir aquele que atualmente ocupa no ideal de sustentabilidade, numa visão holística do direito ambiental que superou as ideias positivistas de utilidade e alcançou o viés pós-positivista de responsabilidade com a ascensão da Agenda 2030 e seus objetivos.

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO EM FACE DAS CONCEPÇÕES UTILITARISTAS

Inicialmente, ainda antes das modificações atinentes à interpretação sobre o tema, o aspecto desenvolvimentista mais visado foi o econômico, sem, entretanto, considerar quais seriam as especificidades de cada país, ou mesmo as implicações de um desenvolvimento sem cabresto.

A implementação do desenvolvimento a qualquer custo, isto é, sem considerar também o desenvolvimento social e cultural em consideração aos direitos humanos, ascende junto do positivismo na teoria utilitária desenvolvida por Jeremy Bentham, para quem o utilitarismo pode ser conceituado como:

[...] a propriedade de qualquer objeto pela qual ele tende a produzir benefício, vantagem, prazer, bem ou felicidade (tudo isso, no caso, vem a ser a mesma coisa) ou (o que, novamente, equivale a mesma coisa) tende a prevenir problemas, dor, mal ou infelicidade, à parte cujos interesses estejam sendo considerados¹ (2000, p. 14-15).

Em outras palavras, o utilitarismo chancela todo ato ou procedimento que produza maior felicidade para os membros de uma sociedade (KYMLICKA, 2006, p. 11). A teoria utilitarista firma-se em vontades que proporcionem bem-estar de uma maioria, o que de plano colapsa com a ideia trazida pelo direito humano ao desenvolvimento, que efetivamente considera questões de maioria e minoria, haja vista que os direitos humanos não são seletivos e devem levar em conta todos os sistemas culturais.

O conceito de prazer, benefício ou utilidade aportado pela teoria utilitarista não encontra limites a sua obtenção, ou seja, não se importa com a forma como o prazer será obtido desde que o seja. Deflui-se que o utilitarismo não considera a sustentabilidade e a necessidade de desenvolvimento que pense na construção de um futuro melhor para as presentes e futuras gerações, bem como na escassez de determinados bens. Citando Posner (2010), Freitas e Zambam definem o utilitarismo da seguinte forma:

O utilitarismo, no sentido mais raso do termo, aduz que o valor moral de uma ação, da instituição de uma lei ou até mesmo de uma conduta é sustentada pela eficácia na promoção da felicidade, acumulada por todos os habitantes da “sociedade”, a qual pode ser representada por uma única razão ou o mundo inteiro (Richard A. Posner, *A economia da justiça*, tradução de Evandro Ferreira e Silva, São Paulo: WMF M. Fontes, 2010, *apud* FREITAS; ZAMBAM, 2015, p. 31).

O utilitarismo contrasta sobremaneira com o conceito e a forma de implementação do direito humano ao desenvolvimento, bem como com a ideia de sustentabilidade dele decorrente, conforme será estudado neste trabalho, justamente em razão de sua incompatibilidade. Os autores referidos ponderam que a noção de utilitarismo como cunhada por Jeremy Bentham foi precursora de outras bastantes radicais, a exemplo da lavagem cerebral, da tortura, da abolição de direitos fundamentais e do menosprezo pelos direitos de uma minoria em detrimento dos interesses da maioria (Richard A. Posner, *A economia da justiça*, tradução de Evandro Ferreira e Silva, São Paulo: WMF M. Fontes, 2010, *apud* FREITAS; ZAMBAM, 2015, p. 50).

¹ Tradução livre de: “... property in any object, whereby it tends to produce benefit, advantage, pleasure, good, or happiness, (all this in Principles of Morals and Legislation/15 the present case comes to the same thing) or (what comes again to the same thing) to prevent the happening of mischief, pain, evil, or unhappiness to the party whose interest is considered”.

Araújo e Moraes (2016) advertem que a teoria utilitarista, de matriz econômica, por si só, não atende às necessidades sociais em termos de desenvolvimento, haja vista que sua base, apesar de conter a intenção de bem-estar, acaba por esgotar-se em um conceito antropocêntrico da busca subjetiva pela felicidade e tendente a maximizar a vontade da maioria em detrimento de uma minoria. Dessa forma, sugerem que a teoria seja reformulada de acordo com os preceitos conceituais do desenvolvimento humano sustentável, especialmente quando se trata da utilização de recursos não renováveis.

O utilitarismo é a base da teoria econômica neoclássica, que, por sua vez, corresponde ao *mainstream* das ciências econômicas. Essa condição foi alcançada por duas razões principais: a capacidade preditiva dessa teoria; e seu papel na manutenção do *status quo*. [...]

A questão ambiental e a sustentabilidade, por outro lado, são fruto de uma tessitura complexa de aspectos econômicos, sociais, ambientais, culturais, históricos, legais etc. Portanto, uma teoria que se restringe a um único aspecto dessa realidade multifacetada não pode produzir soluções verdadeiras de sustentabilidade. Por mais que as ferramentas da teoria neoclássica sejam sedutoras, por sua aplicabilidade e aparente eficácia, elas se sustentam sobre uma corrente de pensamento que não se adequa ao desenvolvimento sustentável e às dimensões da sustentabilidade (2016, p. 205).

O que se pretende demonstrar é que o utilitarismo tem um viés econômico, quando o direito ao desenvolvimento não conta apenas essa dimensão em sua aplicabilidade. Na verdade, o processo de implementação do desenvolvimento como direito humano inclui a aplicação de direitos humanos de todas as dimensões: garantia de direitos prestacionais por meio coletivo em critérios de igualdade e na medida da necessidade econômica, social e ambiental de cada localidade.

De outra banda os direitos fundamentais, chamados direitos de igualdade ou prestacionais são aqueles que englobam os “[...] direitos econômicos, sociais e culturais, num enfoque de direitos coletivos, isto é, gozados de forma conjunta e não individualmente, na perspectiva da igualdade” (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 143).

A implementação dos direitos humanos, isto é, seu caráter normativo, reside na forma como cada direito conquistado em suas dimensões é inserido no arcabouço legislativo de cada ordenamento, a exemplo de garantias de liberdade, direitos civis e políticos, além dos direitos difusos. Mesmo assim, o senso comum costuma questionar a utilidade dos direitos humanos, o que remete a questionamentos mais importantes relacionados a seu valor e a seu caráter cogente. Sobre essa reflexão, Souza e Mezzaroba advertem:

[...] hoje mais do que em outras ocasiões, para se evitar confusões, utopias e quimeras, os direitos humanos precisam ser definidos com clareza. Por ser

assim, são um problema amplamente filosófico, estreitamente político e nada jurídico, pois a sua consagração nos textos legais não surte efeito de ordem prática e não conseguem alterar a realidade de um mundo capitalista, globalizado e neoliberal, dominado por leis de mercado, restrições monetárias e comerciais e marcado por intensas diferenças culturais (2012, p. 207).

A matriz utilitária que permeia o mercado econômico mundial, se não trabalhada de acordo com os direitos humanos, tende a impedir sua implementação e, conseqüentemente, barrar o desenvolvimento das nações. Elida Séguin sugere a reestruturação da forma de relacionamento político e internacional para estabelecer um diálogo para superar os problemas e as crises da humanidade (2000, p. 76).

Como possíveis indicações para a obtenção da força normativa dos direitos humanos, as Nações Unidas empreendem esforços em mecanismos de monitoramento para apuração dos diagnósticos. A partir deles, é possível a criação de um índice de apuração da efetiva aplicação dos direitos em diversos aspectos sociais e a modificação política por eles causada, a exemplo da consideração da igualdade de gênero. Por meio dessa atenção, inclusive, viabiliza-se a adoção de medidas específicas e consentâneas com a vivência cultural de cada região.

Com acima, as métricas de direitos humanos foram negligentes na criação de ferramentas de diagnóstico precisas. Como resultado, as críticas aos direitos humanos são muitas vezes retóricas e unidimensionais. A ideia é desenvolver um índice de direitos humanos para criar uma ferramenta de diagnóstico que permita a comparação adequada dos direitos humanos nos estados, enquanto atende a outros imperativos concorrentes, como o custo de oportunidade de investir em saúde ou outro bem-estar. Esse índice mostraria como o suporte técnico e a mudança de políticas poderiam ter um impacto significativo nos direitos humanos, na paridade de gênero e na inclusão social em cada país² (CASTELLINO, 2013, p. 4).

Para além disso, as Nações Unidas contam ainda com diversas medidas que concederão a eficácia necessária aos direitos humanos, a exemplo da elevação desses direitos ao *status* de parâmetro para implementação dos planejamentos econômicos e sociais. Outrossim, a Organização das Nações Unidas atua fortemente na vedação ao retrocesso da aplicação dos direitos humanos, além do fornecimento de meios para a obtenção da igualdade para usufruir esses direitos.

Em primeiro lugar, os direitos humanos devem representar o padrão contra o qual todas as políticas, incluindo políticas macroeconômicas, são julgadas e

² Tradução livre de: “With above, human rights metrics have been negligent in creating accurate diagnostic tools. As a result, human rights criticism is all too often rhetorical and single dimensional. The idea is to develop a human rights index to create a diagnostic tool enabling adequate comparison of human rights within states, while catering for other competing imperatives such as the opportunity cost of investing in health or other welfare. Such an index would show how technical support and policy change could have significant impact on human rights, gender parity, and social inclusion within each country”.

responsabilizadas, e não vice-versa. Existem vários princípios de direitos humanos estabelecidos internacionalmente, particularmente pertinentes às políticas macroeconômicas:

- A obrigação de realização progressiva e não retrocesso – o que significa que os governos devem agir o mais rápida e eficazmente possível para obter direitos econômicos e sociais, e não podem dar um passo atrás;
- Não discriminação e igualdade – o que significa que os governos têm uma obrigação imediata de garantir que medidas deliberadas e direcionadas sejam implementadas para garantir a igualdade substantiva e que todos os indivíduos tenham a mesma oportunidade de usufruir de seus direitos; e
- O princípio do máximo de recursos disponíveis – o que implica que um governo, mesmo diante das limitações da receita pública, use o máximo de recursos disponíveis para cumprir os direitos econômicos e sociais (UN, 2012)³.

³ Tradução livre de: “Firstly, human rights must represent the standard against which all policies, including macroeconomic policies, are judged and held accountable, and not vice-versa. There are a number of internationally long-established human rights principles that are particularly pertinent to macroeconomic policies: • The obligation of progressive realization and non-retrogression – which means that governments must move as expeditiously and effectively as possible to realize economic and social rights, and cannot take steps backward; • Non-discrimination and equality – which means that governments have an immediate obligation for ensuring that deliberate, targeted measures are put into place to secure substantive equality and that all individuals have an equal opportunity to enjoy their rights; and • The principle of maximum available resources – which entails that a government, even in the face of public revenue limitations, must use the maximum resources available to fulfill economic and social rights”.

Flávia Piovesan também aposta na aplicação do *power of shame* ou *shame of embarrassment*, como meio de tornar pública a violação de direitos humanos por um determinado país e desmoralizá-lo no cenário internacional (2011, p. 35). Além disso, discorre sobre a escolha das formas de proteção aos direitos humanos a depender da violação do direito.

O sistema global de proteção a direitos humanos compreende, portanto, mecanismos convencionais e não convencionais, que apresentam características consideravelmente diversas. Essas características podem ser usadas, como já foi ressaltado, na escolha do melhor instrumento internacional para cada caso específico, levando em consideração ser ou não o Estado-violador parte de uma convenção determinada, haver ou não suficiente pressão política para sensibilizar órgãos de proteção essencialmente políticos, existir ou não o interesse em construir precedentes normativos (2018, p. 347).

Dessa forma, acredita-se que um dos maiores desafios para a implementação do direito humano ao desenvolvimento seja a retomada da credibilidade dos direitos humanos propriamente ditos como forma de fazer valer tal direito e com vistas a sua aplicação mais pontual e efetiva, diversos documentos internacionais passaram a vislumbrar o direito ao desenvolvimento humano sob a perspectiva da sustentabilidade, é dizer, com base em fundamentos de aplicabilidade que possibilitem que tais direitos sejam implementados e gozados no presente e também no futuro de acordo com as necessidades dos povos.

Do distanciamento entre o crescimento econômico – com a preservação e a proteção ambiental – e a defesa dos direitos humanos, surgiu a percepção para um novo pensar do modelo de desenvolvimento sustentável, dando origem ao termo sustentabilidade. [...] Para alcançar a sustentabilidade, é preciso buscar o modelo de desenvolvimento assentado em bases adequadas, com atenção às demandas sociais, políticas e econômicas, de forma equilibrada e sem violar os direitos humanos (SILVA *et al.*, 2015, p. 5).

Marco e Mezzaroba (2017, p. 343), ainda refletindo sobre a evolução do conceito de desenvolvimento para o desenvolvimento sustentável na perspectiva dos direitos humanos, exemplificam os atuais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS a serem implementados nos ordenamentos por meio da Agenda 2030, cabendo mencionar, entretanto, que a ideia de sustentabilidade baseada no tripé desenvolvimentista (econômico, social e ambiental) pretende fazer implementar direitos humanos em todas as sociedades com vistas à superação de ideais puramente utilitários.

Portanto, o direito humano ao desenvolvimento e o conceito de desenvolvimento com sustentabilidade dele decorrente não se esgotam no embate entre crescimento econômico e existência de recursos ambientais. Na verdade, o viés desenvolvimentista

possui diversas vertentes e planos de atuação, o que conduz à reflexão sobre a forma como o desenvolvimento é implementado em cada sociedade, a uma em razão do pluralismo cultural de cada comunidade e, a duas, pela ótica daquele que efetivamente implementa o desenvolvimento em consideração a essas culturas.

Em recente relatório elaborado para as Nações Unidas acerca do planejamento para a implementação do direito humano ao desenvolvimento, apontou-se a necessidade de fortalecimento dos direitos humanos para que sua aplicação nos Estados seja mais precisa e perca o caráter vazio que, algumas vezes, adquire. Eis o teor de uma de suas conclusões:

Outro elemento central que é preciso ter em mente é que os mecanismos de direitos humanos têm sido tradicionalmente antagônicos aos estados, concentrando-se em nomear e envergonhá-los pelo que é considerado fraco desempenho, em vez de trabalhar em conjunto com eles para encontrar e implementar soluções eficazes⁴ (CASTELLINO, 2013, p. 1).

Nesse sentido, desvinculada de ideias utilitárias generalizadas, a cultura de cada sociedade deve ser levada em consideração em primeiro lugar antes da tentativa de aplicação de conceitos de desenvolvimento que podem não estar relacionados às especificidades sociais de cada lugar global, e, em segundo lugar, para que o nobre objetivo de implementação do direito humano ao desenvolvimento não acabe por constituir violação a direitos humanos.

O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PARA ALÉM DO UTILITARISMO

Refletindo sobre metodologia e planejamento para a implementação do desenvolvimento sustentável, Sergio C. Buarque (2008, p. 65) discorre sobre os desafios multidisciplinares a serem considerados no sentido de uma totalidade complexa de elementos constitutivos integrados ou interligados com pesos e contrapesos que resulte no todo, a fim de que o termômetro do desenvolvimento sustentável seja a interação complexa de sistemas sociais, econômicos e ambientais.

⁴ Tradução livre de: “A further central element that needs to be borne in mind is that human rights mechanisms have traditionally been antagonistic to states, focusing on naming and shaming them for what is deemed poor performance, rather than working collaboratively with them towards finding and implementing effective solutions”.

De fato, na forma assinalada, cada uma das grandes áreas nas quais é necessária a incorporação sustentável merece atenção de acordo e específica, advindo daí a ideia de multidisciplinaridade, que, por seu turno, decorre do tripé desenvolvimentista.

Muito se aprofundou sobre a questão ambiental, já que foi a primeira preocupação no tema desenvolvimentista e por sua causa passou-se a pensar na temática do desenvolvimento sustentável. Amartya Sen, inclusive, na perspectiva da conscientização, tratando sobre o já citado preâmbulo do Relatório Brundtland, endossa que não basta ter ideia das necessidades das futuras gerações, mas dos valores aportados à luz de uma noção da responsabilidade decorrente da aplicação do direito humano ao desenvolvimento. Nesse aspecto:

Para Sen (2011, 285), o Relatório Brundtland fez boa coisa ao definir desenvolvimento sustentável como “o que satisfaz as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”. Mas, é preciso ir além. Sen propõe que, para evoluir nesse conceito, é preciso incluir nele a dimensão dos *valores*, superando apenas as considerações sobre as *necessidades*. As pessoas têm, efetivamente, necessidades, mas além disso, têm valores; e isso implica apreciação de suas capacidades de raciocinar, avaliar, escolher, participar e agir. “Ver as pessoas apenas de acordo com suas necessidades, pode nos dar uma visão muito pobre da humanidade (SEN 2011, p. 284)” (MEZZAROBBA; MARCO, 2017, p. 337).

Igualmente, Pagliarin e Tolentino (2015, p. 28) lembram da sobreposição da tecnologia sobre a vida humana, a qual, na maior parte das vezes, acaba por sobrepor o desenvolvimento responsável em vista de um fim econômico, o que chamam de *homo faber* sobre o *homo sapiens*, gerando situações de vulnerabilidade. A situação é de tamanha urgência que o antropocentrismo passou a ser considerado um período geológico. Nesse sentido:

O papel do ser humano nas mudanças climáticas é tão significativo que atualmente há a ideia, na comunidade científica, para que seja feita uma mudança na classificação dos períodos geológicos, com a adição de um novo período geológico: o Antropoceno, a Era da Humanidade (REIS; CAMPELLO, 2019, p. 445).

Lucon sugere que, para a conscientização do problema relacionado à causa ambiental, seja adotada a ética sustentável calcada em preceitos de desenvolvimento e não apenas de crescimento, contrapondo-se à ética de fronteira, que, a seu turno, separa o desenvolvimento humano do desenvolvimento do planeta.

A ética sustentável é a única alternativa possível à ética de fronteira. Enquanto a ética de fronteira acredita que a qualidade de vida se pauta pela riqueza material, pela ética sustentável o valor da vida é intangível. Aquele crê que

humanos são separados pela natureza e estão acima desta – o planeta é um banco ilimitado de recursos para uso exclusivamente humano. Esta acredita que a terra tem estoque limitado de recursos, utilizado por todas as espécies (2013, p. 52).

Como forma de ultrapassar o utilitarismo, Hans Jonas cunhou o conceito de princípio da responsabilidade, a partir do imperativo categórico de que o homem atual preserve o planeta para que nele outros homens possam viver, haja vista que o agora é tudo que se tem (JONAS, 2006, p. 35).

O autor denomina essa situação como heurística do temor, é dizer, a implementação na mente humana da noção de que suas ações podem ser nocivas ao momento atual, mas muito mais para as gerações vindouras, despertando então a consciência e a precaução (PAGLIARIN; TOLENTINO, 2015, p. 28). A ideia de precaução e responsabilidade está associada à sustentabilidade como o meio para a obtenção do desenvolvimento.

A sustentabilidade está associada, portanto, com a busca coletiva que venha a corresponder a suas ambições de felicidade, mas na proporção de bem-estar para todos no mundo presente e futuro. Ela será lembrada e acionada quando a individualidade exacerbada da modernidade interferir na vivência em sociedade a ponto de prejudicar as relações humanas coletivas. Nesse aspecto, o princípio da responsabilidade está associado ao “devo” ou “não devo” antes da atitude positiva da obrigação, para que haja uma ética da preservação e da prevenção (FREITAS; ZAMBAM, 2015, p. 56).

O atual desafio é justamente a formação de uma consciência coletiva universal de que não há um plano “B” para o planeta Terra e que, acima de medidas legais ou políticas públicas, é imperiosa a mudança da mentalidade da sociedade para o cumprimento dos anseios de universalidade dos direitos humanos. O princípio da responsabilidade aqui tratado é importante condutor nesse raciocínio. Amartya Sen, em sua obra *Desenvolvimento como liberdade*, pensou o desenvolvimento de forma a respeitar direitos individuais. Quanto mais a liberdade for garantida ao indivíduo, maior será seu potencial para cuidar de si e do mundo ao seu redor (SEN, 2019, p. 33).

Igualmente, a valorização da liberdade dos indivíduos da sociedade para que, tendo seus direitos individuais respeitados, auxiliem no seu progresso e contribuam efetivamente para seu desenvolvimento. Veja-se que o conceito de desenvolvimento como liberdade na verdade não induz uma interpretação antropocêntrica, mas sustentada na ideia coletiva de desenvolvimento, respeitados os direitos individuais.

Souza e Vienna, sobre o tema em questão, apontam que:

Ademais, vale reforçar que os direitos de liberdade apenas são alcançados se o indivíduo tiver as condições mínimas de vida digna que o possibilite fazer escolhas (lembra-se novamente os *entitlements* de Sen, abordados acima). Por isso, os direitos de igualdade e liberdade são novamente complementados pelos direitos de solidariedade, considerando-se o indivíduo inserido em uma sociedade e um ambiente material, como *parte de um todo* (2018, p. 356).

Ademais, há uma zona conflituosa no apoio à implementação do desenvolvimento pelos países mais desenvolvidos, no ponto da possível problemática da aprovação desses planos no âmbito interno em razão de entraves causados em âmbito internacional; também, na necessidade de alinhamento dos direitos humanos entre os países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, bem como no risco da promessa de garantia de direitos humanos por países em desenvolvimento como condição para sua validação internacional, além da forma como haveria uma possível responsabilização quando não cumprido o desiderato solidário de desenvolvimento, a chamada *accountability*. Os mesmos autores sugerem o *empowerment*, ou seja, o empoderamento, por meio do exercício dos direitos humanos para alcançar o desenvolvimento, possuindo em si uma finalidade, que deve ser pensada à luz do princípio da responsabilidade (NWOBIKE; NWAUCHE, 2005, p. 9).

As diretivas aqui demonstradas estão todas alicerçadas em conceitos de dignidade, que vem alçando conceituação mais vasta para além de uma ideia pessoal de realização e felicidade, mas para possibilitar o desenvolvimento pessoal e coletivo. Elida Séguin, em estudo realizado sobre desenvolvimento sustentável como forma de promover a dignidade, traz a seguinte reflexão:

As políticas públicas de desenvolvimento visam à consecução do bem comum, com ênfase na integralidade, flexibilidade, sentido humanístico e participação popular nas tomadas de decisões públicas. Todo Estado tem direito a atingir um nível de desenvolvimento que possibilite aos seus cidadãos uma existência digna, mesmo que para isto seja necessário um retrocesso tecnológico como aconteceu no Japão, que reduziu a produção de robôs e voltou a contratar pessoas, entre os problemas sociais advindos do alto índice de desemprego (SÉGUIN, 2000, p. 72).

Diferente de uma felicidade a qualquer custo e rumo a uma felicidade coletiva em que todos os bens sejam acessíveis a todos e dentro dos mesmos padrões, em aplicação ao princípio da responsabilidade. Segundo Bobbio, “o homem é um animal teleológico, que atua geralmente em função de finalidades projetadas para o futuro” (2004, p. 26). Os direitos humanos desempenham papel fundamental para que a construção desse caminho seja de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e renda bons frutos.

Exemplificando a forma de atingir o desenvolvimento por meio dos direitos humanos, cita-se a agravada desigualdade de gênero, que permeia todas as demais questões, ou seja, mesmo em problemáticas como raça, migração, ambiente, educação e acesso de modo geral, é importante lembrar que há uma espécie de subdivisão entre quem, mesmo dentro de grupos minoritários, receberá os benefícios decorrentes da implementação do desenvolvimento sustentável, ou seja, se existe algum tipo de diferenciação na obtenção de bens que são necessários a todos e que por todos deveriam ser acessados.

Embora a renda seja um forte preditor dos resultados do desenvolvimento humano, a maior renda não se traduz sistematicamente em melhor acesso à saúde, educação e nutrição ou participação na vida política ou social. O foco na interseção das desigualdades deixa claro que as desigualdades econômicas, sociais, políticas e espaciais têm efeitos cumulativos, que se reforçam mutuamente, que contribuem para a desvantagem sistemática de alguns grupos sociais, como jovens, idosos, indígenas, minorias, pessoas com deficiência e migrantes. Tal foco também exige o reconhecimento de que a desigualdade de gênero cruza todas as outras formas de desigualdade, exacerbando seu impacto (UN, 2012)⁵.

Freitas e Zambam (2015, p. 51), pensando sobre os desafios atuais do desenvolvimento sustentável em face das demandas mundiais, concluem que a sustentabilidade está presente em diversos marcos culturais, mas no momento de sua implementação tais conceitos devem ser ressignificados para o alcance de um bem comum que, embora “indizível”, não seja “indecidível”. Uma vez mais, o princípio da responsabilidade deve estar presente na consecução desse objetivo.

As formas de implementar o desenvolvimento sustentável constituem um desafio e por essa razão são objeto de tanto estudo e preocupação, uma vez que, como mencionado, além de garantir o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dispostos pela Agenda 2030, é imperioso que todos tenham acesso à implementação dessas metas para a melhoria da condição humana. Daí surge o papel do direito e das políticas públicas, os quais contribuem para a formação de uma consciência coletiva e progressista.

⁵ Tradução livre de: “While income is a strong predictor of human development outcomes, higher income does not systematically translate into better access to health, education and nutrition or participation in political or social life. A focus on intersecting inequalities makes clear that economic, social, political and spatial inequalities have cumulative, mutually-reinforcing effects that contribute to the systematic disadvantage of some social groups such as youth, older persons, indigenous persons, minorities, persons with disabilities and migrants. Such a focus also requires recognition that gender inequality crosscuts all other forms of inequality, exacerbating their impact”.

Grijo e Wenceslau (2017, p. 131), sob a perspectiva da educação em direitos humanos, propõem que o desenvolvimento sustentável seja, dentro da preservação ambiental, da melhoria das condições de vida e da justiça social e da eficiência dos meios produtivos, uma forma e os governos o atingirem por meio dos direitos humanos.

O desenvolvimento sustentável não é um tema simples e apresenta faceta imensa de aplicabilidades e formas de pensamento. No mundo hodierno não é possível tratar de crescimento global sem considerar amplamente o caráter sustentável desse crescimento, é dizer, o tema da sustentabilidade deve ser apreciado em toda a elaboração de documentos e planejamentos para o crescimento e melhoria global.

Do mesmo modo, é preciso ter em conta que o desenvolvimento é o fim a ser atingido por meio do alcance de diversas medidas que farão do mundo um lugar melhor para as presentes e futuras gerações. Por outro lado, a forma de atingir esse objetivo está comungada na utilização dos direitos humanos como instrumentos e princípios, a exemplo do princípio da responsabilidade aqui estudado.

CONCLUSÃO

O presente artigo apresentou estudo sobre o caminho de implementação do direito humano ao desenvolvimento por meio da Agenda 2030 e todos os direitos dela decorrentes. Inicialmente pensado a partir de um ideal utilitário decorrente da teoria de Jeremy Bentham, percebeu-se que as consequências de um desenvolvimento desenfreado são desastrosas se não pensadas a partir da ideia de um tripé desenvolvimentista, que leve em conta o ponto social, ambiental e econômico.

Nesse sentido, o princípio da responsabilidade pensado por Hans Jonas apresenta-se mais de acordo com os preceitos atuais da Agenda 2030 no sentido de realmente implementar os direitos humanos dela decorrentes que possibilitem desenvolvimento mundial igualitário.

A pesquisa demonstrou, portanto, que a Agenda 2030, ao associar a sustentabilidade como pilar para o direito humano ao desenvolvimento realmente partiu de um ideal pós-utilitário, este presente sobretudo nos ideários do pós-guerras, para pensar a aplicabilidade dos objetivos para o desenvolvimento sustentável num viés de responsabilidade já embasado no tripé desenvolvimentista social, ambiental e econômico e nunca dissociado dos ideais de responsabilidade na implementação em cada país de acordo com suas especificidades e demandas socioculturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAUJO, João Pedro Garcia; MORAES, Gustavo Inácio de. Utilitarismo e desenvolvimento sustentável: eles podem se encontrar? **Revista de Economia Mackenzie**, São Paulo, v. 11, n. 3, p. 187-208, jul. 2016. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/14358>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BENTHAM, J. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Kitchener: Batoche Books, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus; Elsevier, 2004.
- CASTELLINO, Joshua. **Social inclusion & human rights**: implications for 2030 and Beyond, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://resources.unsdsn.org/social-inclusion-and-human-rights-implications-for-2030-and-beyond>. Acesso em: 10 fev. 2019.
- DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em: 20 maio 2020.
- FREITAS, Franchesco Maraschin de; ZAMBAM, Neuro José. O utilitarismo e o princípio responsabilidade para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 5, n. 2, 2015, p. 28-53. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3777>. Acesso em: 25 ago. 2020.
- GRIJO, Abgail Denise Bisol; WENCESLAU, Maurinice Evaristo. Políticas públicas de sustentabilidade e a participação do cidadão: educação em direitos humanos. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 119-134, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322589577_politicas_publicas_de_sustentabilidade_e_a_participacao_do_cidadao_educacao_em_direitos_humanos. Acesso em: 20 set. 2019.
- JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**: uma introdução. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- LUCON, Oswaldo. Desenvolvimento sustentável. *In*: REI, Fernando; CIBIM, Juliana Cassano; ROSINA, Mônica Guise; NASSER, Salem Hikmat (coord.). **Direito e desenvolvimento**: uma abordagem sustentável. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24-54.
- MARCO, Cristhian Magnus; MEZZARROBA, Orides. O direito humano ao desenvolvimento sustentável: contornos históricos e conceituais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Welington/Downloads/1066-3951-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Welington/Downloads/1066-3951-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 30 mar. 2020.

NWOBIKE, J. C.; NWAUCHE, E. S. Implementação do direito ao desenvolvimento. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 2, n. 2, 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452005000100005&script=sci_abstract&tlng=pt . Acesso em: 25 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, 2015**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 31 jul. 2019.

PAGLIARIN, Alexandre Coutinho; TOLENTINO, Zelma Tomas. Desenvolvimento sustentável na perspectiva do princípio da responsabilidade em Hans Jonas. **Revista Meritum**, vol. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/index.php/meritum>. Acesso em: 15 abr. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REIS, João Henrique Souza; CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Mudanças climáticas: conjuntura atual e sua interdependência com os direitos humanos. **Revista Argumentum – RA**, Marília/São Paulo, v. 20, n. 2. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1152/725>. Acesso em: 27 set. 2019.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEN, Amartya. More than 100 million women are missing. **The New York Review of Books**, 20 dez. 1990. Disponível em: <https://www.nybooks.com/articles/1990/12/20/more-than-100-million-women-are-missing/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SILVA, Denival Francisco da; ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; CARVALHO, Sonia Aparecida de. Direitos humanos, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, UFSM, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304198489_DIREITOS_HUMANOS_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_E_SUSTENTABILIDADE. Acesso em: 15 jan. 2020.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os direitos humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, José Fernando Vidal de; MEZZARROBA, Orides. Direitos humanos no século XXI: uma utopia possível ou uma quimera irrealizável. *In*: BAEZ, Narciso; SILVA,

Rogério Luiz Nery; SMORTO, Guido (orgs). **Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e Europa**. Joaçaba: Editora da Unoesc, 2012. p. 2175-225.

SOUZA, José Fernando Vidal de; VIENNA, Stephanie Dettmer di Martin. O direito ao desenvolvimento diante do pensamento sistêmico: uma abordagem sobre desenvolvimento como liberdade, sobre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade na atualidade. **Revista de Direito Brasileira**, v. 21, n. 8, p. 341-360, set./dez. 2018, São Paulo. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3904>. Acesso em: 20 set. 2019.

UNITED NATIONS – UN. **Addressing inequalities: the heart of the post-2015 agenda and the future we want for all**. 2012. Disponível em: https://www.un.org/millenniumgoals/pdf/Think%20Pieces/10_inequalities.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

UNITED NATIONS – UN. **Un system task team on the post-2015 Undevelopment Agenda**. Addressing inequalities: the heart of the post-2015 agenda and the future we want for all. Disponível em: https://www.un.org/millenniumgoals/pdf/Think%20Pieces/10_inequalities.pdf. Acesso em: 23 set. 2019.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAM – UNDP. **Women’s Green Business Initiative**, 2015. Disponível em: https://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/environment-energy/climate_change/gender/womens-green-business-initiative.html. Acesso em: 4 nov. 2020.